



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 154/2025 – AJSEADM**

**PROCESSO REFERÊNCIA:** TJPA-PRO-2025/00799

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Contratação direta, via inexigibilidade, da empresa DALIZIA AMARAL CRUZ – ME, CNPJ Nº 46.798.640/0001-90 para oferta da formação continuada “O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora-T2/2025” pela docente Dalízia Amaral Cruz.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA**

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;

4. Objeto lícito;

5. Presença da motivação e justificativa;

6. Enquadramento da demanda nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 2021;

7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP.

**IV. CONCLUSÃO**

8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da empresa DALIZIA AMARAL CRUZ – ME, CNPJ Nº 46.798.640/0001-90 para oferta da formação continuada “O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora-T2/2025” pela docente Dalízia Amaral Cruz.

2. O valor da contratação é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) correspondendo 20 (vinte) horas aulas, a serem executadas, no período de 15,17,19,22,24,26 e 29 de setembro de 2025.



TJPAPRO202500799V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

3. Pretende-se a contratação via inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 36/46).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Motivação (fls. 02);
  - Documento de Oficialização de Demanda – DOD (fls. 03/08);
  - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização; (fls. 10/11);
  - Justificativa do valor cobrado (fls. 14);
  - Projeto do Curso (fls. 15/21);
  - Proposta e apresentação da empresa (fls. 24/35);
  - Termo de Referência (fls. 36/46);
  - Certidões;
  - Currículo da docente que ministrará o curso em nome da empresa (fls. 57/81);
  - Diploma de Doutorado (fls. 86/87);
  - Sicafe;
  - Cartão CNPJ;
  - Certificados da docente;
  - Pedido de Despesa nº 2025/1022 (fls. 106);
  - Aprovação do Termo de referência (fls. 109);
  - Despacho Seplan validando pedido de despesa (fls. 110).
6. Após, para cumprimento do artigo 53, §4º, da Lei nº. 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
7. É o relato essencial

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:  
[...]  
VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, **termos aditivos** e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
  - b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
  - c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.
- (Destacou-se)

9. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória;**  
ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

10. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 31/03/2025, com emissão de parecer em 03/04/2025.

## II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

11. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

12. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

13. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

14. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da empresa DALIZIA AMARAL CRUZ – ME, CNPJ Nº 46.798.640/0001-90 para oferta da formação continuada “O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora-T2/2025” pela docente Dalízia Amaral Cruz.

## III. ANÁLISE JURÍDICA

### III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.



TJPA PRO202500799V01





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

16. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

19. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.35), nos seguintes termos:

1. Contratação da empresa DALIZIA AMARAL CRUZ –ME, CNPJ Nº 46.798.640/0001-90 para oferta da formação continuada “O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora T2/2025” pela docente Dalízia Amaral Cruz.

20. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

**III.2. Da motivação e justificativa da contratação**

21. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fl. 37/39):

A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará “Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa” (EJPA) é uma instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecida pela Resolução nº 6 de 8 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 em 27 de dezembro de 2018. Dentre outras atribuições, cabe a ela, ofertar capacitação e atualização constante para magistrados(as) e servidores(as), visando aprimorar suas competências profissionais. Para tanto, a EJPA desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento das habilidades necessárias para o exercício eficaz das funções judiciárias no Estado do Pará.

Posto isto, em cumprimento ao Art. 3º, II, da Recomendação nº 02/2024-CNJ, que exige a inclusão de conteúdos e eventos específicos sobre o direito à convivência familiar e comunitária e sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) nas programações anuais de formação inicial de magistrados(as) e servidores(as), a Escola Judicial promove a ação formativa “O serviço de acolhimento em família acolhedora”. Esta formação atende à prioridade que deve ser dada ao SFA em caso de aplicação de medida de proteção de acolhimento, conforme a recomendação. O SFA exerce um papel crucial na proteção integral e na promoção dos direitos de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Com a mudança nas políticas de assistência social, é imperativo adotar novas abordagens que valorizem os direitos humanos, proporcionan-





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

do às crianças um ambiente familiar saudável e seguro que promova seu desenvolvimento integral. O reconhecimento crescente da eficácia do acolhimento familiar, tanto nacional quanto internacionalmente, reforça a relevância desta formação. O SFA oferece um ambiente mais acolhedor e personalizado, além de facilitar a reintegração social das crianças e adolescentes acolhidos. Em alinhamento com a Recomendação Conjunta nº 2/2024-CNJ, é essencial que a União, estados, Distrito Federal, municípios, Poder Judiciário e Ministério Público, em colaboração com a sociedade civil, atuem de maneira coordenada para apoiar a implementação e ampliação dos SFAs e promover uma transição gradual do acolhimento institucional para o acolhimento familiar, visando que pelo menos 25% das crianças e adolescentes acolhidos no Brasil estejam em SFA até 2027. Portanto, a oferta desta formação visa atender à necessidade urgente de capacitação e atualização dos profissionais que atuam direta ou indiretamente com acolhimento familiar. Abordando aspectos históricos, legais, operacionais e metodológicos, o curso proporcionará uma formação robusta. Isso permitirá que magistrados(as) e servidores(as) das varas de infância e juventude, assim como profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, compreendam e implementem efetivamente os parâmetros e boas práticas para o SFA, conforme definido na Recomendação Conjunta nº 2/2024-CNJ.

Ademais, a formação contínua e especializada das equipes envolvidas no SFA é essencial para assegurar um acolhimento humanizado, respeitoso e eficaz, trazendo benefícios significativos e duradouros para as crianças, adolescentes e suas famílias. Este curso também promoverá a reflexão crítica sobre as políticas públicas existentes e incentivará o desenvolvimento de estratégias inovadoras e sustentáveis para o aprimoramento do SFA. Por fim, a realização deste curso é de extrema importância para fortalecer as políticas de acolhimento familiar no Pará, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em situações de risco e vulnerabilidade. Ato contínuo, ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2025, especificamente no item EJ14A25, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados(as) e servidores(as)"

22. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.



TJPA PRO202500799V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021**

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação". (Grifou-se)

24. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

25. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

26. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.



TJPAPRO202500799V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

27. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

29. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

**a) Serviço Técnico Especializado**

30. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**



TJPA PRO 202500799V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

31. No caso dos autos, consta expressamente no item 1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

32. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**b) Notória Especialização**

33. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

34. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

35. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

36. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (Grifou-se)

37. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

38. No caso dos autos, apresenta currículo em relação à notória especialização do docente que ministrará o curso às fls. 49/74.

39. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.



TJPA PRO202500799V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**III.4. Demais exigências legais para a contratação**

**a) Critérios de Sustentabilidade**

40. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

41. A esse respeito, o TR informa (fls.40):

A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos. Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

**b) Da comprovação de regularidade**

42. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

43. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

44. Essa exigência reflete-se no item 14.3 do Termo de Referência (fls.41), conforme segue:

1. Apresentação da certidão denominada "situação do fornecedor" emitida via SICAF
- 1.1. Caso algum dos documentos relativos à regularidade não estejam atualizados no referido cadastro, a empresa deverá apresentar as certidões emitidas pelos órgãos oficiais, quais sejam:
  - 1.1.1. Cartão de CNPJ
  - 1.1.2. Certificado de Regularidade do FGTS;
  - 1.1.3. Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- 1.1.4.Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual do Pará;
- 1.1.5.Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- 2.Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 3.Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- 4.Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- 5.Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- 6.Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº.8.213, de 1991, se couber;
- 7.Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade –Sócio majoritário.;
- 8.Documentos de constituição da Pessoa Jurídica (contrato social com todas as alterações ou última alteração com a consolidação do contrato social ou outro documento de constituição da pessoa jurídica);
- 9.Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente

45. Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.

**c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**

46. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça.
47. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**d) Previsão de recursos orçamentários**

48. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

49. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA (nº 2025/1022), com status “digitado”.



TJPA-PRO202500799V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

50. Às fls. 110 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.

**e) Do Termo de Referência**

1. No caso *sub examine*, o TR acostado discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.
2. Observa-se às fls. 109 a aprovação do Termo de Referência.
3. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

**f) Justificativa de Preço**

53. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

54. *In casu*, encontram-se acostados documentos que, ao que tudo indica, o valor a ser pago na presente contratação está compatível com o valor cobrado pela empresa, conforme demonstrado pelas notas fiscais anexadas, bem como a juntada de uma Tabela de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos em reais.

**g) Termo de Contrato**

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



TJPA PRO202500799V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

57. A esse respeito, a Escola Judicial, por intermédio item 09 do DoD, atesta que:

Desnecessidade de instrumento contratual  
Justificativa: No tocante à elaboração de minuta de contrato para compor o processo de contratação para ação formativa acima mencionada, não há necessidade de formalização de minuta contratual, posto que se trata de execução imediata, enquadrando-se ao que prescreve o artigo 95, inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos -Lei 14.133/2021.

**IV. CONCLUSÃO**

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a) **pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;**
- b) **Pela tempestividade da análise jurídica, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 03 de abril de 2025

**Andreza de Lourdes Oliveira Cassiano**  
**Assessora Jurídica da SEAD**

